



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 15/2026

Número do processo (1DOC):	Matéria Legislativa n. 003/2026 Projeto de Resolução n. 459/2026
Interessado:	Plenário
Assunto:	Projeto de Lei que institui e concede ao servidor público da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista a "Folga Aniversário", sem prejuízo de remuneração.
Dispositivo:	Inconstitucionalidade e ilegalidade do PL. Opinião pela rejeição. Submissão às Comissões de Justiça e Redação. Quórum de maioria simples.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Resolução (PR) n. 459/2026**, de iniciativa do Vereador **Junior Itiban**, que "*institui e concede ao servidor público da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista a "Folga Aniversário", sem prejuízo de remuneração*".
2. Vêm os autos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto.
3. É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

(i) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

4. Inicialmente, cumpre consignar que o Município detém competência constitucional para legislar acerca de matérias de interesse local, nos moldes do art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de matéria afeta aos servidores públicos do Município¹, **a iniciativa para inaugurar o processo legislativo cabe ao Prefeito Municipal.**

5. Tal entendimento, consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sua Tese de Repercussão Geral n. 259, tem lastro na Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", encontra ressonância em nossa Lei Orgânica, conforme seu

¹ Ressalvadas as exceções do art. 162, § 1º, da Lei Orgânica, *in verbis*: "A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, **ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.**"



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

art. 38, § 1º, inc. II, alínea "b". Entende-se, assim, que a matéria aventada viola **a iniciativa privativa do Prefeito Municipal** para instituir benefício ou vantagem imediatamente integrada ao regime jurídico único dos servidores², o que macula o Projeto em comento³.

6. No aspecto material, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem uníssona jurisprudência reconhecendo a **inconstitucionalidade** da matéria, senão veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Inconstitucionalidade da Resolução nº 02, de 17.05.11, do Município de Alvinlândia, dispondo sobre a concessão de folga aos servidores da Câmara Municipal no dia de seu aniversário** e abono único pago no mês do respectivo aniversário. Controle concentrado incidental. Revogação da norma impugnada pela Lei nº 1.608, de 05.02.19 mantendo a concessão da folga remunerada. Caracterizada evidente manobra para esvaziar o processo de controle abstrato sem pretensão de sanar o vício apontado. Possível análise incidental da questão. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade material. Benefício genérico. Concessão de folga remunerada sem qualquer critério objetivo para a concessão. Descabimento. Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência. Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes. De rigor também o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma revogada – Resolução nº 02, de 17.05.11 - a fim de se evitar efeito repristinatório. Efeitos. Invalidação das normas *ex tunc*, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. Ação procedente, com observação⁴.

7. No mesmo sentido, outro julgado do mesmo Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.460, DE 12 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDEU 01 DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS. OFENSA AO ART. 24, § 2º N. 4 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INSCULPIDO NO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE, BEM COMO AO ART. 128, UMA VEZ QUE SE TRATA DE **VANTAGEM PESSOAL QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO**. AÇÃO PROCEDENTE⁵.

² Cito como exemplo a licença para doação de sangue, instituída no Estatuto dos Servidores deste Município por Lei Complementar de iniciativa do Alcaide, qual seja, a LC n. 399/10.

³ De modo incidental, e salvo melhor juízo, a própria iniciativa de Resolução deste porte nesta Casa deveria partir da **Mesa Diretora**, nos termos do art. 24, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno – deixando-se de se tecer comentários adicionais ante o caráter adjacente da matéria.

⁴ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2267901-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021, grifei.

⁵ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119000-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 03/10/2017, grifei.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

8. Isto posto, pouco resta a acrescentar senão que o Projeto é **formal e materialmente inconstitucional**, afrontando todos os dispositivos já citados, bem como **ilegal**, ante seu conflito com a Lei Orgânica do Município no aventado art. 38, § 1º, inc. II, alínea "b".

III. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) **OPINA-SE** pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Resolução apresentado, nos termos da fundamentação apresentada;

b) **INDICA-SE**, por fim, o encaminhamento desta propositura às Comissões de Justiça e Redação, na forma do art. 48, inciso I, do Regimento Interno⁶, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **maioria simples** dos votos, na forma do art. 186, do instrumento regimental⁷ e do art. 12 da Lei Orgânica⁸.

10. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

11. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, datado e assinado eletronicamente.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES
Procurador Jurídico
OAB/SP n. 378.044

⁶ **Art. 48.** Compete à Comissão de Justiça e Redação: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

⁷ **Artigo 186.** As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.

⁸ **Art. 12.** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E925-8DDD-B28C-E9CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS MARANHAO MARQUES (CPF 086.XXX.XXX-75) em 26/02/2026 12:29:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/E925-8DDD-B28C-E9CA>